



Parecer em Consulta 00010/2024-2 - Plenário

Processo: 01061/2024-2

Classificação: Consulta

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Consulente: LUCIANO MIRANDA SALGADO

CONSULTA – CONHECER – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE – ENCAMINHAR O PARECER EM CONSULTA 05/2024 AO CONSULENTE – ARQUIVAR

1. Conforme decidido no Parecer Consulta 05/2024, admite-se a adesão a atas de registro de preços firmadas durante a vigência da Lei 8.666/1993, mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes e que seja observada a legislação que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo Prefeito de Ibatiba, Luciano Miranda Salgado, em que questiona sobre a possibilidade de adesão a ata de registro de preços mesmo após a revogação da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

1. É possível a adesão à Ata de Registro de Preços celebrada por outro órgão ou entidade gerenciadora municipal, estadual ou federal com base na Lei nº 8.666/1993 após o dia 30/12/2023? Quais seriam os parâmetros legais e temporais de adesão?

2. Na hipótese de resposta negativa à indagação anterior, qual o óbice à referida adesão, considerando que a Ata de Registro de Preços celebrada com base na Lei nº 8.666/1993 continuará em vigor mesmo após o dia 30/12/2023?

3. Tratando-se especificamente da adesão ou “carona” a Atas de Registro de Preços celebradas por órgãos ou entidades gerenciadoras federais, regulamentada a nível federal pelo Decreto nº 11.462/2023, é possível a adesão, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, à Ata de Registro de Preços celebrada por órgão ou entidade gerenciadora da Administração Pública Federal após 30/12/2023, considerando que o artigo 31 do referido diploma apenas condiciona a referida adesão à vigência da ata

Recebidos os autos, conheci a consulta, na forma da **Decisão Monocrática 201/2024** (peça 05), encaminhando-os para instrução.

No Núcleo de Jurisprudência e Súmula, foi elaborado o **Estudo Técnico de Jurisprudência 07/2024** (peça 06), que registrou a existência do Parecer em Consulta 16/2023, que vedava a possibilidade de adesão à ata de registro de preços após 29/12/2023.

Na sequência, o processo foi remetido ao Núcleo de Recursos e Consulta, em que foi confeccionada a **Instrução Técnica de Consulta 07/2024** (peça 08). Nessa peça, foram ratificados os termos da instrução técnica exarada no processo TC 610/2024, no sentido da impossibilidade da adesão após essa data.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) ressaltou, no **Parecer 2063/2024** (peça 11), a modificação do entendimento fixado no Parecer em Consulta 16/2023, revogado pelo Parecer em Consulta 05/2024.

II FUNDAMENTOS

Paralelamente a esta consulta, tramitou também neste Tribunal, a consulta autuada como processo TC 610/2024, que versava sobre o mesmo tema. Naquele feito, conforme ressaltado pelo Ministério Público Especial de Contas, esta Corte modificou seu entendimento acerca do tema ora consultado, na forma do Parecer em Consulta 05/2024 – proferido após as manifestações da área técnica. Segundo o referido Parecer:

1. PARECER CONSULTA TC-005/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1 RATIFICAR o conhecimento da presente Consulta, nos termos da Decisão Monocrática 00160/2024-3, diante da presença dos seus requisitos de admissibilidade;

1.2. NO MÉRITO, conforme fundamentação constante no Voto do eminente Relator, que acompanhou o entendimento do Ministério Público de Contas, revogar o item 1.2.5 do Parecer em Consulta 00016/2023-1 – Plenário, mantendo-se os demais itens, e respondê-la nos seguintes termos:

1.2.1 Admite-se adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes e deve ser observada a legislação que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata;

1.3 DAR CIÊNCIA desta decisão ao Consulente, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado.

Tendo em vista que o Parecer em Consulta 05/2024 responde os questionamentos trazidos neste processo, entendo pela perda de objeto desta consulta, sendo suficiente o encaminhamento daquela deliberação ao consulente.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), acompanhando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. PARECER CONSULTA TC-010/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1. RATIFICAR o conhecimento da presente Consulta, nos termos da Decisão Monocrática 201/2024, diante da presença dos seus requisitos de admissibilidade;

1.2. ENCAMINHAR ao consulente o **Parecer em Consulta 05/2024**, que responde especificamente o assunto abordado e revoga o item 1.2.5 do Parecer em Consulta 16/2023;

1.3. Após os tramites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/06/2024 - 31ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões